



VESTÍGIOS DO PARADOXO DA TOLERÂNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

*Luiz Renato Dantas de Almeida*¹

RESUMO

A polarização política, demonstrações racistas e xenófobas, assim como a generalização do discurso de ódio, trazem desafios aos Estados na sistemática de proteção à tolerância. Nesse aspecto, o artigo se propõe a aprofundar no conceito da tolerância, nos desdobramentos jurídicos do Paradoxo da Tolerância, desenvolvido pelo filósofo Karl Popper, e a analisar sua presença em ordenamentos jurídicos, especialmente o brasileiro. Através de pesquisa de dispositivos legais, jurisprudência e doutrina, o estudo trouxe à tona vestígios da aplicação deste paradoxo no direito brasileiro, o qual alinha instrumentos de proteção à tolerância aos princípios preconizados no Paradoxo da Tolerância.

Palavras-Chave: Tolerância. Karl Popper. Estado. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A polarização política que a sociedade brasileira e mundial tem vivenciado, caracterizada pela ascensão gradativa do conservadorismo, acarreta na emersão de pensamentos, posicionamentos e atitudes intolerantes das mais diversas vertentes: desde as manifestações intolerantes em Charlottesville (SENRA, 2017, p. de internet), demonstrações

¹ Graduando do curso de Direito na UFRN e é integrante do Grupo de Estudo de Direito Autoral e Industrial (GEDAI) da UFPR.

de intolerância religiosa no Brasil (MARTON, 2019, p. de internet), racismo (SCHLINDWEIN, 2020, p. de internet), homofobia, etc. Avanços e retrocessos institucionais são percebidos com o decorrer dos governos e das pressões sociais.

Nesse contexto, manifestações denunciando e combatendo a violência policial contra os negros nos Estados Unidos evidenciam o racismo institucional naquele país que levou, há 4 anos, um notório racista à cadeira da Presidência daquela República.

Em uma perspectiva nacional, a superlotação das cadeias brasileiras com a população negra e o assassinato de jovens negros na periferia brasileira, apesar de não comover a própria sociedade brasileira, estratificada e insensibilizada, são também características de um racismo intrínseco e estrutural nela existente.

Declarações de intolerância política feitas pelo então candidato à presidência Jair Bolsonaro (RIBEIRO, 2018, p. de internet), além de manifestações contra instituições democráticas como o STF, vêm à tona para mostrar que a democracia não é unânime e abriga indivíduos dispostos a acabar com ela.

O filósofo Karl Popper (1902 – 1994), por sua vez, propôs o enunciado do Paradoxo da Tolerância, em seu livro *A sociedade aberta e seus inimigos* (1945), que sugere a forma como se deve lidar com intolerantes no meio da sociedade.

Esse trabalho tem por objetivo buscar a presença da ideia do paradoxo de Popper no texto da Constituição Federal de 1988 e seus possíveis desdobramentos em algumas legislações complementares. Para tanto, o presente estudo foi realizado mediante pesquisa de dispositivos legais, jurisprudência e doutrina.

2 KARL POPPER EM FORMAÇÃO

Karl Popper é considerado um dos maiores filósofos do século XX. Integrou movimentos comunistas, passando logo em seguida, com o fracasso desses, a criticá-los (HACOHEN, 2000, p. 2). Ingressou na vida acadêmica como aluno ouvinte do Instituto de Matemática de Viena. Em 1924, começou a lecionar no ensino médio, como parte do esforço educacional socialista.

Nessa época, estabeleceu contato com diversos filósofos do círculo socialista e, em decorrência deste, teve profunda interação com a filosofia kantiana. Conseqüentemente, “Popper incorporaria boa parte da visão histórica de [Leonard] Nelson e do socialismo baseado

na concepção kantiana de lei e justiça (em oposição ao marxismo) em sua *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*” (HACOHEN, 2000, p. 3).

Inicialmente, era tido como psicólogo do conhecimento, mas só a partir de 1930 que transferiu seus esforços para a filosofia da ciência. Em 1930, começou a escrever o livro *Os Dois Problemas Fundamentais da Epistemologia*, não publicado por ele. Seu primeiro artigo sobre Filosofia da Ciência foi publicado em 1933.

Com a evolução de seu conhecimento, Popper propôs que todo conhecimento é conjectural, sendo inalcançável a certeza definitiva, isso porque toda hipótese científica traz em si a probabilidade do erro. Propôs, portanto, um conhecimento antidogmático.

Nesse sentido, “A contribuição de Popper para se pensar a relação da verdade com os conceitos de pluralismo e tolerância vem da relação, ou da transposição, de suas considerações do âmbito da filosofia da ciência para o âmbito da ética” (ANDRADE, 2011, p. 1089). Essa transposição fica clara no livro *A sociedade aberta e seus inimigos*, em que há a relação entre princípios científicos.

A tolerância para Popper tanto teria caráter epistemológico quanto ético. Desse modo, “A tolerância é fruto de um processo e de uma aposta que nasce desses três princípios: a falibilidade (1º), o diálogo racional (2º) e a aproximação da verdade pelo debate (3º)” (ANDRADE, 2011, p. 1091).

3 TOLERÂNCIA, O CONCEITO

Antes de iniciar a discussão sobre o conteúdo do paradoxo da tolerância proposto por Popper, é preciso investigar, afinal, o que é tolerância.

A princípio, o termo era centrado no âmbito religioso, como a possibilidade de um Estado abrigar diferentes religiões. Para Locke (1980, p. 10 citado por MALISKA; WOLOCHN, 2013, p. 40), por exemplo, “A tolerância para com os defensores de opiniões opostas acerca de temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho e com a razão que parece monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara”.

Assim, tolerância é uma palavra que pode, obviamente, tomar diversas acepções, desde a fisiológica (tolerância à lactose, por exemplo) até a social, e é essa última acepção que esse trabalho deve abordar.

Acerca disso, a Organização das Nações Unidas instituiu 1995 como o Ano das Nações Unidas para a Tolerância. Dentro das diversas ações levadas naquele ano, a UNESCO publicou,

originalmente em 1994, *Reflexões sobre a Tolerância*, do indiano Chelikani, que traz a seguinte definição de tolerância:

A tolerância é, essencialmente, uma virtude pessoal que reflete a atitude e a conduta social de um indivíduo ou o comportamento de um grupo. Pode ser a ideia, a capacidade ou o gesto de voltar-se para uma realidade diferente de sua própria maneira de ser, de agir ou de pensar. Pode ser uma postura indiferente ou voluntariamente neutra de reconhecimento da existência da diferença ou, então, uma atitude de resistência paciente mesclada de desaprovação. Pode, também, consistir em aceitar a diferença, vendo nela uma fonte de enriquecimento, em vez de demonstrar permissividade em relação às coisas, boas ou más, sem julgá-las. (CHELIKANI, 1999, p. 23).

O autor indiano, portanto, liga a tolerância a um comportamento de aceitação, ora atrelada a uma indiferença, ora a uma resistência paciente ou talvez até a uma permissividade.

Ainda no âmbito de 1995, a *Declaração de Princípios sobre a Tolerância* (alínea 1.1 do art. 1º) da UNESCO traz um entendimento um pouco diferenciado:

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e das maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentado pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não é só um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. (UNESCO, 1997, p. 11).

Essa definição traz a tolerância para o polo ativo, como “um dever de ordem ética” quando traz ao conceito o apreço. Nesse sentido, ainda conforme a concepção fornecida pela UNESCO (1997, p. 11), “A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro”. É um dever inerente ao cidadão democrático. É mais, é muito mais, “é o sustentáculo dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito” (UNESCO, 1997, p. 11).

Entretanto, ressalta-se que a tolerância não implica na renúncia das próprias convicções, nem tolera injustiças sociais.

Sob outra perspectiva, John Stuart Mill traz um conceito tridimensional para a liberdade, conceito esse que carrega de forma indissociável a tolerância no seu corpo:

a liberdade individual pode ser observada sob três pontos de vista: a) o da liberdade de consciência, abrangendo o pensamento e sua livre manifestação pública; b) o da autodeterminação na condução da vida privada; c) a liberdade de associação. (MILL, 1991, p. 60 citado por MALISKA; WOLOCHN, 2013, p. 41)

De uma forma geral, num esforço para resumir em um conceito condensado, se é que será possível, a tolerância pode ser considerada como a base do direito à diferença, envolvendo a luta por esse direito, pela liberdade e pela igualdade. Além disso, também é um meio de garantir às diversas formas de entender e agir no mundo uma existência livre e segura.

4 O PARADOXO DA TOLERÂNCIA

Em *A sociedade aberta e seus inimigos*, na Nota 4 do Capítulo 7, Popper propõe um enunciado que recebeu o nome de o Paradoxo da Tolerância:

A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até aqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes, e com eles, da tolerância. (POPPER, 1974, p. 289).

Ele continua esclarecendo a formulação:

– Nesta formulação não quero implicar, por exemplo, que devemos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia. Mas deveríamos proclamar o direito de suprimi-las, se necessário mesmo pela força, pois bem pode suceder que não estejam preparadas para se opor a nós no terreno dos argumentos racionais e sim que, ao contrário, comecem a denunciar qualquer argumentação; assim podem proibir seus adeptos, por exemplo, que dêem ouvidos aos argumentos racionais por serem enganosos, ensinando-os a responder aos argumentos por meio de punhos e pistolas. Deveremos então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. (POPPER, 1974, p. 289).

O ponto central do enunciado é que a sociedade tolerante deve se proteger dos movimentos intolerantes, sob pena da tolerância, ela própria, sucumbir. Um exemplo histórico

desse movimento foi a gradual ascensão do partido nazista alemão ao poder pelo meio democrático, quando empunhavam, já, discursos intolerantes, extremos e antidemocráticos. O resultado, por seu turno, é de conhecimento geral.

Mais à frente, ainda na mesma nota, Popper diz que se pode evitar esse paradoxo exigindo

um governo que governe de acordo com os princípios do igualitarismo e do protecionismo; que tolere todos os que se disponham a agir do mesmo modo, isto é, que sejam tolerantes; que seja controlado pelo público e lhe preste contas. (POPPER, 1974, p. 290).

Para esse trabalho em específico, serão extraídas do pensamento de Popper a respeito do paradoxo duas afirmações, objetivando, por meio disso, compreender seus sentidos e suas implicações.

4.1 “[...] CONTRAPOR A ELAS [AS FILOSOFIAS INTOLERANTES] A ARGUMENTAÇÃO RACIONAL E MANTÊ-LAS CONTROLADAS PELA OPINIÃO PÚBLICA”

Como regra geral, as proposições de Popper levam ao entendimento de que a intolerância deve ser suprimida por uma argumentação racional, além de ser contraposta pela sociedade tolerante no âmbito discursivo, do debate baseado na própria tolerância e no entendimento.

Na Nota 6 do Capítulo 5 do mesmo livro, no tópico 1, Popper assevera que deve haver “tolerância para com todos os que não são intolerantes e não propagam a intolerância” (POPPER, 1974, p. 256). Ou seja, a aceitação das diferenças deve ser princípio fundamental do convívio social. Enquanto as decisões morais dos indivíduos não colidirem com o princípio da tolerância, elas devem ser tratadas com respeito.

A linha do pensamento de Popper se alinha em grande escala à de Stuart Mill, no sentido de que nenhuma opinião deverá ser meramente suprimida: “Se qualquer opinião é compelida ao silêncio, aquela opinião pode, por alguma razão, ser verdadeira. Negar isso é assumir nossa própria infalibilidade” (MILL, 1952a, p. 292 citado por ALVES, 2011, p. 204). Sendo assim, o indivíduo não necessita prestar contas de seu pensamento à sociedade, a não ser que isso gere danos a outrem. No mesmo sentido escreve Foucault, em *Introdução à Vida Não-*

Fascista, obra na qual o autor sugere que não se utilize “a ação política para desacreditar um pensamento, como se ele fosse apenas pura especulação” (FOUCAULT, 1977, p. 3).

Para Mill, o caminho para o conhecimento é o debate de ideias divergentes:

A única maneira de um ser humano se aproximar de um objeto para conhecê-lo em sua totalidade é ouvindo tudo o que pode ser dito sobre ele por cada pessoa que defende opinião diferente sobre o mesmo, e estudando todos os modos que ele pode ser analisado por cada elemento da mente. Homem sábio algum jamais adquiriu sua sabedoria de outro modo a não ser por esse; nem tampouco está na natureza do intelecto humano adquirir sabedoria de qualquer outra maneira. (MILL, 1952a, p. 276 citado por ALVES, 2011, p. 205).

Além desse pensamento elevado de Mill quanto ao engrandecimento que traz o livre debate de ideias, a simples supressão de uma linha de pensamento, mesmo que intolerante, pode permitir e legitimar um discurso de vitimização por parte dos grupos intolerantes. Estes passam a se apresentar como mártires da intolerância, e não agentes dela, o que pode os colocar em local bem quisto frente à opinião pública.

4.2 “DEVEREMOS ENTÃO RECLAMAR, EM NOME DA TOLERÂNCIA, O DIREITO DE NÃO TOLERAR OS INTOLERANTES”

Esse trecho vem fechar a ideia da proteção da tolerância, agora com atuação do Estado, quando o diálogo não for mais possível, quando os adeptos das filosofias intolerantes não estiverem abertos a argumentos lógicos e, enfim, se apresentarem como risco à sociedade tolerante. Assim, uma sociedade tolerante deve se manter alerta contra movimentos intolerantes e apta a combatê-los institucionalmente, mesmo que o faça pelo uso da força.

Dessa forma, considerando que o Estado detém o monopólio da violência legitimada, Popper traz à tona, portanto, a necessidade premente de o Estado se instrumentalizar, sob vários aspectos, para combater a intolerância. Nas palavras do filósofo:

Deveremos exigir que todo movimento que pregue a intolerância fique a margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação à intolerância e à perseguição, do mesmo modo que no caso da incitação ao homicídio, ao sequestro de crianças ou à reviviscência do tráfico de escravos. (POPPER, 1974, p. 289).

Em outras palavras, o Estado deve dispor de leis que restrinjam as ações intolerantes e protejam a sociedade aberta.

Somado a isso, Popper sugere, na Nota 6 do Capítulo 5, que a luta contra a tirania, os princípios da liberdade e tolerância devam ser protegidos institucionalmente, por legislação, em vez de haver dependência da “benevolência dos que estejam no poder” (POPPER, 1974, p. 256). Recomenda, então, que a tolerância seja positivada no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, pode-se mencionar uma demonstração dessa ação positiva do Estado que propõe Popper. No contexto de combate defendido pelo filósofo contra uma intolerância que pretende avançar na sociedade, resalta-se o recente julgamento na Grécia que declarou uma das grandes forças políticas daquele país, o partido neonazista Aurora Dourada, como ilegal (CNN, 2020, p. de internet).

5 A TOLERÂNCIA E O ESTADO

A tolerância é algo imprescindível para os Estados que se propõem democráticos. Nas *Reflexões Sobre a Tolerância*, tem-se que:

A tolerância é, sem dúvida, uma questão de postura pessoal, mas de postura em relação a outrem no seio da sociedade. Comporta, por conseguinte, uma dimensão social. Nenhum governo pode ensinar a tolerância; pode, no máximo, dotar-se de direito civil e penal que iniba expressões de intolerância excessivas. (CHELIKANI, 1999, p. 41).

Desse modo, sugere-se que o Estado, adotando claramente o pensamento de Popper, construa mecanismos de autoproteção contra expressões de intolerância.

A Declaração dos Princípios sobre a Tolerância dedica o art. 2º para tratar do papel do Estado, em que, por fim, traz a ideia central de que o Estado tem a obrigação de garantir a todos os indivíduos e grupos o direito de serem diferentes. Junto a isso, também é orientado que os Estados ratifiquem as convenções internacionais sobre direitos humanos e, caso necessário, que elaborem leis “a fim de garantir igualdade de tratamento e de oportunidades aos diferentes grupos e indivíduos da sociedade.” (UNESCO, 1997, p. 13).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a tolerância perpassa todo o texto. Sendo de forma mais explícita ou mais tácita, ela é a tônica do texto. Destaca-se três artigos nos quais a tolerância aparece de forma contundente:

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. de internet).

Como consequência, todos os países signatários de tal Declaração já inseriram em seu ordenamento jurídico algum nível de proteção à tolerância. Ou seja, há, de certa forma, consenso internacional quanto a função do Estado de proteção à tolerância e à sociedade aberta.

As ameaças que têm sido observadas pelos cidadãos porão à prova as instituições de cada Estado e sua adesão a uma sociedade aberta, assim como a conduta das nações na comunidade no intuito de combater o comportamento intolerante de determinados Estados.

6 VESTÍGIOS DE POPPER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cunhada ainda sob as sombras de uma ditadura militar, que pelo simples fato de ser uma ditadura já se pode depreender intolerância, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada a “mais inclusiva e tolerante de toda a nossa história constitucional” (GUEDES, 2018, p. de internet). Ela representa a antítese do sistema recentemente extinto desde seu início. O Preâmbulo, que traz a utopia de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, direciona todo o texto constitucional no caminho da tolerância, igualdade e pluralismo.

O pluralismo e a ausência de preconceitos estão no cerne do conceito de tolerância que foi firmado ao longo desse texto, tendo sido transformados, pela Constituição Federal de 1988, em um dos objetivos fundamentais da República brasileira. Estes objetivos estão listados no art. 3º, do qual destaca-se o seu inciso IV. Tal dispositivo estabelece que é objetivo da República:

[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 5º, em seu inciso IV, traz um dos fundamentos da liberdade: a livre manifestação do pensamento. Cuidadoso, continuando o texto do inciso, o legislador proibiu, para essa livre manifestação do pensamento, o anonimato. Desse modo, a liberdade de pensamento é total desde que seja possível conhecer de quem emana tais pensamentos.

Mas o avanço da internet nas relações sociais e nos meios de expressão, bem como sua dificuldade de identificação dos indivíduos que ali se expressam trouxeram grandes desafios à observância desse inciso, e, por consequência, da proteção à tolerância:

Diversas condutas podem, assim como na vida real, configurar ilícitos penais ou civis na Internet, sendo que a complexidade de tecnologias que a cada dia mais avançam podem facilitar a supressão da identificação do sujeito. (BONOTTO, 2017, p. 103).

Assim, sob esse aparente anonimato digital, a internet tornou-se um terreno fértil para a proliferação de sites de movimentos intolerantes. O surgimento de sites com conteúdo neonazistas (ALESSI; HOFMEISTER, 2020, p. de internet) vem chamando a atenção de diversos setores.

Nesse íterim, para os crimes de raça ou cor há a lei 7.716/89, que detém um viés de proteção comunitária, difusa, e o terceiro parágrafo do art. 140 do Código Penal, que trata da injúria, de proteção ao indivíduo.

Tendo, em última análise, sua origem nessa mesma internet, observa-se, nos anos de 2019 e 2020, movimentos declaradamente antidemocráticos, que por vezes tiveram apoio (tanto tácito quanto expresso) do Executivo federal. Esses movimentos deram origem ao inquérito 4.828 do STF, evocando a lei 7.170/83. Esta trata dos crimes contra a segurança nacional e protege, dentre outras instituições, o regime democrático, tipificando crimes como os seguintes:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

O ministro relator, em decisão integrante do inquérito, trata da proximidade desses movimentos com os poderes constituídos:

Como se pode verificar, no ecossistema de redes sociais e propagação de ideias de mobilização social e realização de manifestações ostensivas nas ruas, há participação de parlamentares tanto na expressão e formulação de mensagens, quanto na sua propagação e visibilidade, quanto no convívio e financiamento de profissionais na área. (STF – INQ 4828/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/05/2020).

E, para fundamentar sua decisão que autoriza diversas diligências e quebras de sigilo, o magistrado profere:

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (STF – INQ 4828/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/05/2020).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se notar, mesmo com essa abordagem periférica, que há posto no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos de proteção à tolerância alinhados aos princípios preconizados

por Popper no seu Paradoxo da Tolerância. O texto constitucional tanto prevê a pluralidade e a livre expressão de ideias e pensamentos, para que a sociedade em si combata a intolerância por meio de debates e argumentos, quanto a marginalização dos movimentos intolerantes e violentos, que requer ação do Estado na proteção desse valor.

Apesar das instituições postas e atuantes, a internet tem sido campo para proliferação de discursos, ideias e agrupamentos intolerantes, tanto racistas e homofóbicos, quanto antidemocráticos, encobertos por um suposto anonimato e larguíssima abrangência. Acompanha-se o aumento de sites neonazistas na rede brasileira com preocupação.

Assim, os desafios do novo convívio social, em ambientes virtuais, porão à prova as instituições que protegem a tolerância, requerendo observação atenta da sociedade civil e o engajamento dos poderes, independentes entre si, na aplicação e aprimoramento desses institutos para as novas configurações das relações humanas.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil; HOFMEISTER, Naira. Sites neonazistas crescem no Brasil espelhados no discurso de Bolsonaro, aponta ONG. **El País Brasil**, São Paulo e Porto Alegre, 09 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG**, Catalão, n. 25, p. 197-212, 2/2011. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

ANDRADE, Marcelo. Sobre pluralismo, verdade e tolerância: Diálogos epistemológicos e éticos para uma educação Intercultural. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 32, n. 117, p. 1087-1103, out./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/CLBXFK6BRPHYGRJLQN7w4bK/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BONOTTO, Ana Carolina Garcia. **O anonimato na ordem jurídico-constitucional brasileira e suas implicações na internet**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de

Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf.

Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Inquérito n° 4.828/DF. Relator: Min. Alexandre de

Moraes. DJ, 27 mai. 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisao27maio.pdf>. Acesso em: 18

nov. 2021.

CHELIKANI, Rao V. B. J. **Reflexões sobre a tolerância**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 1999.

CNN. Aurora Dourada: Grécia declara partido de extrema-direita como grupo criminoso.

CNN Brasil, 07 out. 2020. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/aurora-dourada-grecia-declara-partido-de-extrema-direita-como-grupo-criminoso/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. Introdução à vida não fascista. Prefácio. *In*: DELEUZE, Gilles;

GUATTARI, Félix. **Anti-Oedipus: Capitalism and Schizophrenia**. New York: Viking

Press, 1977, p. XI-XIV. rev. Trad. de Wanderson Flor do Nascimento. Disponível em:

<https://www.ufrgs.br/ligadosdireitoshumanos/wp-content/uploads/2016/10/foucault.pdf>.

Acesso em: 16 nov. 2021.

GUEDES, Néviton. *A Constituição Federal de 1988 como uma ideia de liberdade e*

tolerância. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-out-08/constituicao-1988-ideia-](https://www.conjur.com.br/2018-out-08/constituicao-1988-ideia-liberdade-tolerancia)

[liberdade-tolerancia](https://www.conjur.com.br/2018-out-08/constituicao-1988-ideia-liberdade-tolerancia). Acesso em: 15 nov. 2021.

HACOHEN, Malachi Haim. **Karl Popper – Os Anos de Formação**. Cambridge: Cambridge

University Press, 2000. Disponível em:

<https://opessoa.fflch.usp.br/sites/opessoa.fflch.usp.br/files/Popper-Bio-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MALISKA, Marcos Augusto; WOLOCHN, Regina Fátima. Reflexões sobre o princípio da

tolerância. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 37-52, 2013.

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MARTON, Fábio. Relatos apontam proliferação de ataques às religiões afro-brasileiras.

Folha de São Paulo, São Paulo, 24 set. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/09/relatos-apontam-proliferacao-de-ataques-as-religoes-afro-brasileiras.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 nov. 2021.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1974.

RIBEIRO, Janaína. "Vamos fuzilar a petralhada", diz Bolsonaro em campanha no Acre.

Revista Exame, Brasil, 03 set. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SCHLINDWEIN, Manoel. Pesquisa revela situação do mercado de trabalho para população negra. **Revista Veja**, Brasil, 18 set. 2020. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pesquisa-revela-situacao-do-mercado-de-trabalho-para-populacao-negra/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SENRA, Ricardo. Intolerância, racismo às claras e fuzis à mostra: o que vi (e senti) no maior protesto movido pelo ódio em décadas nos EUA. **BBC News**, Charlottesville, 13 ago. 2017.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40918594>. Acesso em: 14 nov. 2021.

UNESCO. **Declaração de princípios sobre a tolerância**. 1997. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%A9pios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TRACES OF THE PARADOX OF TOLERANCE IN BRAZILIAN LAW

ABSTRACT

The political polarization, racist and xenophobic demonstrations, as well as the generalization of hate speech, bring challenges to States in the systematic of tolerance protection. In this aspect, the article proposes to analyze the tolerance concept, the legal consequences of the Paradox of Tolerance, developed by the philosopher Karl Popper, and its presence in legal systems, especially in Brazil. Through research of legal provisions, jurisprudence and doctrine, the study found traces of the paradox's application in Brazilian law, which aligns instruments for the tolerance protection to the principles advocated in the Paradox of Tolerance.

Keywords: Tolerance. Karl Popper. State. Human rights.